



## **A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

NO BRASIL

Ana Beatrice Rangel Costa de Almeida<sup>1</sup>

Alinne Mayssa Pereira Pires<sup>2</sup>

Thiago Allisson Cardoso de Jesus<sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho trata sobre um estudo sobre a política de cotas raciais como instrumento de efetivação da Convenção Interamericana no combate ao racismo estrutural no Brasil. Para tanto, foi utilizado como metodologia uma pesquisa bibliográfica, destacando o racismo estrutural no Brasil, a política de cotas raciais e a sua relação com a Convenção Interamericana.

**Palavras-chave:** Cotas Raciais; Convenção Interamericana. Racismo Estrutural.

### **Abstract**

This paper deals with a study on the racial quota policy as an instrument for implementing the Inter-American Convention in the fight against structural racism in Brazil. To this end, a bibliographical research was used as methodology, highlighting structural racism in Brazil, the racial quota policy and its relationship with the Inter-American Convention.

**Keywords:** Racial Quotas; Inter-American Convention. Structural Racism.

<sup>1</sup> Assistente Social. Mestranda em Políticas Públicas na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Acadêmica de Direito na Universidade Ceuma. [ana\\_rangel\\_2015@hotmail.com](mailto:ana_rangel_2015@hotmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito na Universidade CEUMA. [mayssalinne@gmail.com](mailto:mayssalinne@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; e em Desigualdades Globais e Justiça Social (Capes/Print) pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pela Faculdade Latinoamericana de Ciências Sociais (FLACSo), Professor na Universidade Estadual do Maranhão e na Universidade CEUMA. Bolsista Produtividade/FAPEMA. [t\\_allisson@hotmail.com](mailto:t_allisson@hotmail.com).



## 1 INTRODUÇÃO

A desigualdade racial no Brasil não é mero resquício histórico, mas um componente ativo da estrutura social e institucional do país. O racismo, sobretudo em sua dimensão estrutural, opera de forma silenciosa e persistente, afetando a população negra em diversos campos da vida social.

Neste cenário, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), aprovada pela OEA em 2013 e ratificada pelo Brasil em 2022, representa um marco normativo relevante para o combate às desigualdades raciais, ao impor obrigações concretas ao Estado brasileiro. Essa Convenção impõe obrigações estatais concretas para a eliminação de discriminações raciais.

Diante disso, a política de cotas raciais no Brasil emerge como uma resposta institucional às profundas desigualdades históricas advindas da escravidão, do colonialismo e da persistência do racismo estrutural. Seu reconhecimento jurídico e político se dá em consonância com a necessidade de efetivar os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo objetivou analisar a política de cotas raciais como instrumento de efetivação da Convenção Interamericana no combate ao racismo estrutural no Brasil. Para tanto, a análise baseia-se em pesquisa bibliográfica, visando identificar a seguinte pergunta de pesquisa: De que forma as cotas raciais contribuem para o cumprimento da Convenção Interamericana no combate ao racismo estrutural no plano brasileiro?

## 2 O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E A SUA CORRELAÇÃO COM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA

A escravidão constituiu por mais de três séculos o alicerce da formação social e econômica brasileira. Ao contrário de outros países, o Brasil nunca instituiu uma

PROMOÇÃO



APOIO





política de reparação ou de integração efetiva da população negra ao pós-abolição. A abolição formal da escravidão, em 1888, ocorreu sem inclusão social, sem terra, sem escolarização e sem reconhecimento da cidadania plena.

Pressupondo os processos históricos de exclusão; a colonização como condicionante para a formação da sociedade brasileira; bem como a base escravocrata, a normalização da escravização da pessoas e a negação da segregação racial no Brasil, afigura-se como necessário e urgente o reconhecimento e o enfrentamento a todo azar de práticas de racismo, intolerância racial e discriminação racial no país, cuja base material demarca que a população negra (pretos e pardos) é, ainda, o público contra quem, com alta prevalência, opera a violência homicida, a letalidade policial, os casos de linchamentos e a violência de Estado.

Nesse cenário, a seletividade penal racial, a expressiva incidência de casos de linchamentos no Brasil contra pessoas negras e o reconhecimento público em constante crescimento dos casos de racismos nos diversos setores e suas múltiplas relações configuram a questão como uma expressão necropolítica no Brasil, com seus artefatos e processos cílicos que eclodem no extermínio e aniquilamento de pessoas negras em um contexto de omissão, indiferença e anti diversidade (Candotti, 2022; Silva, 2020; Mbembe, 2021; Rosenfeld, 2011).

O conceito de racismo estrutural, conforme proposto por Almeida (2019), refere-se à forma como o racismo se organiza de maneira sistêmica nas estruturas institucionais, econômicas e culturais da sociedade. Ele não se limita a atitudes individuais, mas está enraizado nas normas, práticas e políticas que regem a vida social, operando de forma estrutural.

No Brasil, o racismo estrutural se expressa na criminalização da juventude negra, na sub-representação da população negra em cargos de liderança, na maior vulnerabilidade socioeconômica e nos altos índices de violência policial contra pessoas negras. Essa estrutura de opressão exige respostas institucionais

**PROMOÇÃO**



**APOIO**





contundentes e continuadas, especialmente por parte do Estado, que tem o dever de enfrentá-la.

Nesse cenário, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, internalizando o tratado ao seu ordenamento jurídico. O texto foi assinado em reunião da Organização dos Estados Americanos (OEA) na Guatemala em 2013 com o apoio do Brasil. O Congresso Nacional aprovou o texto em Decreto Legislativo em fevereiro de 2021. Entretanto, como a Convenção passou apenas por rito ordinário de aprovação, ela tem status suprallegal no Brasil, ou seja, está acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal, com status hierárquico equivalente ao de emenda constitucional.

Por meio dessa internalização, é possível perceber a efetividade alcançada por meio das repercussões em protocolos, diretrizes e estabelecimento de recomendações para as instituições públicas e privadas para adequação convencional, pressupondo o necessário controle preventivo de convencionalidade (Mazzuoli, 2021; Silva, 2015) feita pelas diversas instituições constituídas (Galindo, 2009; Guerra, 2018; Heemann, 2017; Mazzuoli, 2020).

Além disso, cabe destacar a dimensão educativa voltada à formação de recursos humanos (Reis, 2018), nos diversos níveis, por meio de uma necessário letramento racial e antidiscriminatório (Rios *et. al*, 2023; Ramos, 2022; Ramos, 2019) comprometidos com o reconhecimento e enfrentamento de práticas que atentam contra o objeto de proteção da Convenção no âmbito desse sistema regional de proteção a direitos humanos.

Essa retificação, voltada para a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, reforça que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana. Nesse sentido, essa internalização afigura-se como indutora de políticas públicas estruturantes (Leal; Alves, 2015).

**PROMOÇÃO**



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
MÍDIA E DIREITO

**APOIO**



Fundação  
Sousândrade  
SE APÓIA NO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA



CNPq  
Conselho Nacional de Desenvolvimento  
Científico e Tecnológico



Com essa ratificação, o estado brasileiro se comprometeu formalmente a adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para prevenir, punir e erradicar o racismo em todas as suas formas, inclusive por meio de ações afirmativas. Isso significa que políticas públicas, a exemplo das cotas raciais, deixam de ser opcionais ou meramente políticas e passam a ser obrigações jurídicas internacionais.

A Convenção, ao reconhecer expressamente a existência de discriminações estruturais e históricas, estabelece a obrigação de os Estados adotarem medidas específicas, a exemplo das ações afirmativas, para promover a igualdade racial. Essas medidas não são meramente facultativas ou programáticas, mas constituem compromissos jurídicos assumidos pelos países signatários no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em outras palavras, o combate ao racismo não é apenas um imperativo ético ou político: é uma exigência jurídica internacional.

No caso brasileiro, a política de cotas raciais representa uma tentativa concreta de enfrentamento das barreiras históricas que impedem o acesso equitativo da população negra a espaços de formação e decisão. Tais políticas dialogam diretamente com os compromissos da Convenção, ao atuarem sobre os efeitos da exclusão racial sistêmica e ao promoverem uma redistribuição de oportunidades.

A partir da ratificação da Convenção, o Brasil assumiu um compromisso vinculante: transformar os marcos normativos e as políticas públicas para combater ativamente o racismo. Isso inclui garantir mecanismos eficazes de acesso equitativo da população negra à educação superior, ao serviço público e à vida econômica e política. Nesse sentido, as ações afirmativas devem ser vistas como formas de desmantelar estruturas seculares de privilégio e opressão.

### **3 A POLÍTICA DE COTAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

---

**PROMOÇÃO**



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
MÍDIA E DIREITO

---

**APOIO**



Fundação  
Sousândrade



CAPES



CNPq  
Conselho Nacional de Desenvolvimento  
Científico e Tecnológico



De forma introdutória, a ação afirmativa pode ser definida como “[...] todo programa, público ou privado, que busca conferir recursos ou direitos especiais a pessoas de um grupo social desfavorecido, visando a um bem coletivo” (Feres *et al.*, 2018, p. 13). No Brasil, a aplicação desse conceito encontrou no acesso à educação superior um campo fértil, tendo como marcos pioneiros as políticas de cotas implementadas no início dos anos 2000 em universidades estaduais, como a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2001 e a Universidade de Brasília (UnB) em 2003.

Essa trajetória de democratização culminou na esfera federal com a promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas. A referida lei estabeleceu a reserva de 50% das vagas em universidades e institutos federais para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro dessa reserva, foram criadas subcotas com base em critérios de renda e étnico-raciais, destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas (PPI), com o propósito de mitigar a exclusão histórica desses grupos (BRASIL, 2012).

A própria legitimidade de se utilizar o critério racial como fundamento para políticas públicas foi objeto de intenso debate, que foi solucionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no mesmo ano da sanção da lei. A Corte provedeu o alicerce jurídico para tais ações, conforme a jurisprudência:

**AÇÃO AFIRMATIVA. RESERVA DE VAGAS EM UNIVERSIDADE. CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL.**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. [...] NÃO CONTRARIA - AO CONTRÁRIO, PRESTIGIA - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL [...] A POSSIBILIDADE DE O ESTADO LANÇAR MÃO [...] DE AÇÕES AFIRMATIVAS, QUE ATINGEM GRUPOS SOCIAIS DETERMINADOS [...] DE MODO A PERMITIR-LHES A SUPERAÇÃO DE DESIGUALDADES DECORRENTES DE SITUAÇÕES HISTÓRICAS

**PROMOÇÃO**



SE APÓIA NO DESENVOLVIMENTO DA UFMA

**APOIO**



Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico



PARTICULARES. [...] ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADPF 186, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/04/2012, Publicação: 20/10/2014).

Dessa forma, a decisão da Suprema Corte não apenas validou as políticas pioneiras, mas também selou a constitucionalidade da própria Lei de Cotas, alinhando a legislação à compreensão de que a isonomia deve ser vista sob uma ótica material, e não apenas formal, para que se possa efetivamente corrigir as distorções causadas por um quadro histórico de exclusão.

A relevância estratégica dessa política é acentuada pela configuração do ensino superior brasileiro. Dados do Censo da Educação Superior de 2023 indicam que 87,8% das instituições de ensino superior (IES) são privadas (Brasil, 2024). Embora numericamente minoritárias, as instituições públicas (12,2%) desempenham um papel central na produção de conhecimento e na promoção da mobilidade social, tornando o acesso a elas um ponto nevrálgico para a redução da desigualdade.

Nesse cenário, a Lei de Cotas atua precisamente neste ponto, e sua eficácia é demonstrada pela análise de dados educacionais. Em 2012, antes da plena vigência da lei, o percentual de estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (PPI) no ensino superior era de 16,9%. Uma década depois, em 2023, essa representação alcançou 24,5%, evidenciando uma significativa alteração no perfil discente e um avanço na democratização do acesso.

A Lei nº 12.990/2014 instituiu a reserva de 20% das vagas em concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Com vigência de dez anos, essa política foi recentemente sucedida e ampliada pela Lei nº 15.142/2025, que elevou o percentual para 30% e incluiu explicitamente quilombolas entre os beneficiários, ao lado de pretos, pardos e indígenas.

Diante disso, a nova legislação, aplicável à administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais federais, mantém o critério da autodeclaração, mas prevê a sua confirmação por comissões de heteroidentificação. A constitucionalidade

**PROMOÇÃO**



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
MÍDIA E DIREITO

**APOIO**



Fundação  
Sousândrade



CAPES



CNPq  
Conselho Nacional de Desenvolvimento  
Científico e Tecnológico



de tal medida encontra respaldo na decisão da ADC 41, na qual o STF validou a política de cotas em concursos, reconhecendo-a como um instrumento alinhado à igualdade material, à reparação histórica e ao combate ao racismo estrutural, sem ferir o princípio da eficiência administrativa.

A adoção e a expansão dessas políticas no plano doméstico representam um pilar fundamental para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, notadamente a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI).

Nesse cenário, as políticas de cotas raciais no ensino superior e em concursos públicos emergem como instrumentos concretos de efetivação desses compromissos, materializando o dever do Estado de promover a igualdade de oportunidades e de combater ativamente as desigualdades históricas, alinhando a ordem jurídica interna aos mais altos padrões de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.

Contudo, a internalização da CIRDI e a implementação das políticas de cotas no Brasil não estão isentas de críticas e resistências, que revelam a complexidade do debate sobre o racismo e a igualdade no país. Um dos principais eixos de crítica invoca o princípio da meritocracia, argumentando que a reserva de vagas romperia com a lógica de seleção baseada exclusivamente no mérito individual, aferido por provas e concursos (Gomes, 2017).

Essa perspectiva, ao defender uma "igualdade de oportunidades" meramente formal, muitas vezes ignora as desigualdades estruturais que impedem que todos os indivíduos possam competir em um campo de disputa verdadeiramente neutro, o que contraria a abordagem da CIRDI que exige ações afirmativas para alcançar a igualdade material.

Outro ponto de contestação reside na suposta violação do princípio da igualdade universal, consagrado no Art. 5º da Constituição Federal. Críticos afirmam que, ao diferenciar cidadãos com base na raça, o Estado estaria praticando uma forma de "racismo reverso" ou discriminação contra os não cotistas (Fry et al., 2007).

**PROMOÇÃO**



**APOIO**





Tal fato não condiz com a verdade dos fatos, tendo em vista que essa interpretação formalista da igualdade desconsidera a necessidade de medidas compensatórias para grupos historicamente oprimidos, uma premissa central tanto para a jurisprudência do STF (ADPF 186, ADC 41) quanto para os objetivos da CIRDI.

Diante dos fatos apresentados, identifica-se que tais evidências reforçam a legitimidade e a eficácia das políticas de cotas como instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material e para o combate ao racismo estrutural, em plena consonância com os princípios e as obrigações estabelecidas pela Convenção Interamericana contra o Racismo. A superação dessas resistências e a consolidação dessas políticas são cruciais para que o Brasil avance na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, em conformidade com seus compromissos internacionais de direitos humanos.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, foi possível constatar que as cotas raciais no Brasil são um instrumento central de justiça social, validado pelo Supremo Tribunal Federal e elevado a dever de Estado pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI). Elas representam uma resposta concreta ao racismo estrutural, mas os seus avanços não eliminam os desafios.

A Convenção Interamericana serve como bússola para aprofundar a igualdade racial, movendo o foco do acesso para a permanência e ascensão da população negra em espaços de poder. Nesse sentido, a construção de uma sociedade genuinamente antirracista depende da coragem de transformar compromissos internacionais em ação pública contínua e transformadora.

Considerando os fatos abordados, a Convenção Interamericana, ao consolidar juridicamente o dever de adoção de ações afirmativas, oferece um instrumento normativo poderoso para o combate às desigualdades raciais. A sua

PROMOÇÃO



APOIO





incorporação com status supraregal reforça a obrigatoriedade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e à reparação histórica da população negra. No entanto, o desafio está posto: transformar o tratado em ação concreta e contínua, capaz de romper com séculos de exclusão e construir um país verdadeiramente igualitário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural**. São Paulo: Letramento; Pôlen Livros, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Superior**. Brasília, DF: Inep, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jun. 2025. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 08 de junho de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 20 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4289387>. Acesso em: 16 jun. 2025.

---

### PROMOÇÃO



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
MÍDIA E DIREITO

---

### APOIO



Fundação  
Sousândrade

SE APÓIA NO DESENVOLVIMENTO DA UFMA



CAPES



CNPq

Conselho Nacional de Desenvolvimento  
Científico e Tecnológico



CANDOTTI, F. M. (org.). **Relatório de Pesquisa/Linchamentos (CNPQ): um estudo** sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020). Manaus: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022.

FERES JÚNIOR, J. et al. **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FRY, P. et al. (Org.). **Divisões perigosas**: políticas raciais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GALINDO, G. R. B. Instituições e procedimentos no sistema interamericano. In: PETERKE, S. (Coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 191-203.

GODOI, M. S. de; SANTOS, M. A. dos. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 11-35, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril\\_v58\\_n229\\_p11](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11). Acesso em: 16 jun. 2025.

GOMES, J. B. B. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GUERRA, S. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 467-496, set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3228/371371744>. Acesso em: 20 abr. 2025.

HEEMANN, T. A. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 7, p. 141-161, dez. 2017. Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RevistaJuridica\\_7Edicao.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RevistaJuridica_7Edicao.pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes [...]. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.I.], n. 15, p. 287-300, dez. 2015. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>. Acesso em: 20 abr. 2025.



MAZZUOLI, V. de O. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: RT, 2021.

MAZZUOLI, V. de O.; ROCHA, J. B. Defensoria Pública e instituições essenciais à justiça no controle de convencionalidade. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 22, n. 43, p. 17-27, jun. 2020. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/43/artigos/artigo01.php](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/43/artigos/artigo01.php). Acesso em: 20 jul. 2024.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2021.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, nov. 2002.

QUEIROZ, D. M.; SANTOS, J. T. dos. Ação afirmativa e o debate sobre racismo e anti-racismo no Brasil. In: SENTO-SÉ, J. T. (Org.). **Racismo, anti-racismo e universidade**. Salvador: EDUFBA, 2006.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REIS, R. C. P. **Educação em direitos humanos, Escola e Interdisciplinaridade**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

RIOS, F.; SANTOS, M. A.; RATTS, A. **Dicionário das Relações Étnico-Raciais contemporâneas**. São Paulo: Perspectiva, 2022.

ROSENFELD, A. **Preconceito, racismo e política**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2021.

SILVA, E. B. **Racismo sem racistas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.

SILVA, L. V. A. **Direitos Fundamentais: Conteúdo essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2015.

**PROMOÇÃO**



**APOIO**

